



Acórdão 00157/2021-7 - Plenário

Processo: 14703/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI, LENIR BERTONI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2018 –
AFASTAR / MANTER IRREGULARIDADES –
DETERMINAÇÕES – REGULAR COM RESSALVA –
QUITAÇÃO – EXTINGUIR O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À SRA.
LENIR BERTONI, NOS TERMOS DO ART. 485, IV,
DO CPC – CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO MPC –
ARQUIVAR.**

1. Inconsistências de natureza contábil/formal decorrentes de excedente momentâneo de limite de aplicações financeiras, em face de alterações pela Resolução CMN 4604/2017, de 19/10/2017, e de lançamentos contábeis equivocados, bem como informações advindas da diretoria financeira, além de divergência de valores entre o balanço patrimonial e o DEMAAT (estudo atuarial), esclarecidos pela gestora, com possíveis inconsistências na separação de bens do fundo financeiro e taxa de administração em relação ao estudo atuarial, explicável apenas pelo atuário, autorizam a manutenção da irregularidade, sem macular

as contas, relativamente aos itens 2.1 e 2.3 da ITC, assim como do item 2.1 desta decisão (2.2 – ITC).

2. A comprovação da regularidade do item 2.2 desta decisão (item 2.4 – ITC), mediante o Balanço Patrimonial da UG 302 – Fundo Previdenciário trazido pela defesa, em confronto com o estudo atuarial anexado à prestação de contas, saneia o indicativo de irregularidade e autoriza o seu afastamento.

3. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.3 da ITC, bem como do item 2.1 desta decisão (2.2 – ITC), ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade das Sras. **Tatiana Prezotti Morelli e Lenir Bertoni**.

A responsável, Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, foi regularmente citada por meio da Decisão SEGEX 00041/2020-5 e Termo de Citação 00156/2020-4, nos termos do Relatório Técnico 00012/2020-9 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00033/2020-1, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, a defesa/justificativa 00422/2020-3, acompanhada pela peça complementar 12559/2020-3.

A área técnica, através do NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03947/2020-2 opinou pela **Irregularidade das contas, com aplicação de multa à gestora**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.4**

da ITC (itens 9.2 e 9.4 – RT), opinando, ainda, pela **manutença, sem macular as contas**, dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.3 da ITC** (itens 9.1 e 9.3 – RT), com expedição de **determinações** quanto aos itens 2.1, 2.3 e 2.4.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02892/2020-3, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Ressalte-se que na 46ª Sessão Plenária Virtual, ocorrida em 3/12/2020 a gestora apresentou sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 00267/2020-5, tendo juntado também um memorial, permanecendo os autos em pauta.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte, inclusive as razões de defesa apresentadas em sede de sustentação oral.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03947/2020-2, opinou pela **irregularidade das contas, com aplicação de multa à gestora**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.4 da ITC** (itens 9.2 e 9.4 – RT), opinando, ainda, pela **manutença, sem macular as contas**, dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.3 da ITC** (itens 9.1 e 9.3 – RT), com expedição de **determinações** quanto aos itens 2.1, 2.3 e 2.4.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03947/2020-2, *verbis*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no RT 12/2020-9 e na ITI 33/2020-1, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inc. IV da Resolução TC 261/2013;

Considerando a sugestão pela **manutenção** dos indicativos de irregularidade relativo aos itens 2.1 e 2.3 da presente Instrução, **sem o condão de macular as contas da diretora-presidente do IPAMV**;

Considerando a sugestão pela **manutenção** das irregularidades referentes aos itens 2.2 e 2.4 da presente Instrução Técnica Conclusiva, consideradas de natureza grave em função dos impactos decorrentes dos seguintes achados:

2.2 Gestão inadequada de atributo fonte de recursos (item 9.2 do RT)

Base normativa: art. 50, inc. I, da LRF; art. 7º da Portaria MF 896/2017; e, item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

2.4 Registro de provisão matemática do plano previdenciário não coincide com o valor apurado pela avaliação atuarial (item 9.4 do RT)

Base normativa: art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 3º, § 1º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018.

Destarte, quanto ao aspecto técnico-contábil, bem como em atenção à legislação pertinente, **opina-se pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, relativa ao exercício de 2018, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob responsabilidade da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012.**

Diante do efeito lesivo à consolidação das contas públicas, assim como ao resultado patrimonial apresentado pelas unidades gestoras do IPAMV, conforme analisado pelos itens 2.2 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, **sugere-se a aplicação de multa, nos termos do art. 389, inc. I, c/c art. 163, inc. IV, do Regimento Interno.**

Sugere-se, ainda, nos termos do art. 329, §7º do Regimento Interno deste TCEES, **determinação ao atual diretor-presidente do IPAMV para que:**

- a) **proceda à adequação da aplicação dos recursos do IPAMV conforme estabelecido pela Resolução CMN 3.922/2010 e suas alterações, expressando tal circunstância por meio dos demonstrativos e documentação que venham a integrar a sua próxima prestação de contas a ser encaminhada a este Tribunal de Contas (item 2.1 desta ITC);**
- b) **intervenha junto ao responsável técnico pelo estudo de avaliação atuarial, garantindo a composição dos ativos garantidores do Plano Financeiro restrita aos bens e direitos existentes no balanço patrimonial da unidade gestora do Fundo Financeiro do IPAMV (item 2.3 desta ITC);**
- c) **promova o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a sugestão proposta pelo respectivo estudo de avaliação atuarial, com data base posicionada no exercício de competência da PCA, em conformidade com o art. 3º da Portaria MF 464/2018 (item 2.4 desta ITC).** – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02892/2020-3, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira,

acompanhou, na íntegra, o posicionamento da área técnica, na forma da sua manifestação.

Desse modo, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.3 da ITC** (itens 9.1 e 9.3 – RT), cuja **manutença, sem macular as contas**, foi sugerida pela área técnica e pelo Órgão Ministerial, verifico que trata do seguinte:

- Quanto ao item 2.1 - inconsistências de natureza formal, decorrentes de excedente momentâneo de limite de aplicações financeiras, em face de alterações pela Resolução CMN 4604/2017, de 19/10/2017, e informações advindas da diretoria financeira;

- Quanto ao item 2.3 - divergência de valores entre o balanço patrimonial e o DEMAAT (estudo atuarial), esclarecidos pela gestora, além de possíveis inconsistências na separação de bens do fundo financeiro e taxa de administração em relação ao estudo atuarial, explicável apenas pelo atuário.

Assim sendo, **acolho o entendimento técnico** adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho, sem macular as contas**, os referidos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.3 da ITC**.

Ressalte-se que, em sede de sustentação oral, a gestora abordou os dois indicativos de irregularidades mantidos, sem macular as contas, os quais deixo de abordar novamente, bem como os dois itens que ensejaram a manifestação técnica e do Órgão Ministerial pela reprovação das contas, dos quais este Relator manteve apenas um.

Dessa forma, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa e reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, inclusive em sede de sustentação oral, e a legislação aplicável, a saber:

2.1. GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS (item 2.2 – ITC e 9.2 – RT).

Base normativa: artigo 50, inciso I da LRF; artigo 7º da Portaria MF 897/2017; e Item 5 Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 7ª Ed.

De acordo com o relato técnico, o item 5 a Parte I, do MCASP 6ª Ed. estabelece que o controle de disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Argumentou-se, ainda, que o atributo fonte/destinação de recursos representa o elemento integrador entre a receita e a despesa pública e que deficiências na sua gestão podem prejudicar a correta aplicação dos recursos vinculados, bem como o cálculo do limite de gastos com pessoal do ente.

Contrariando tal dispositivo, identificou-se nos balancetes de execução orçamentária da despesa e da receita (BALEXOD e BALEXOR), execução das unidades gestoras do IPAMV somente no atributo fonte de recurso ordinário, de livre aplicação, medida inapropriada para a gestão dos recursos previdenciários vinculados.

Por outro lado, constatou-se do demonstrativo do *superávit/déficit* financeiro do balanço patrimonial (BALPAT) a evidenciação de *superávit* financeiro relacionado a fontes de recursos vinculados, o que não coaduna com a execução orçamentária mencionada, suscitando dúvidas quanto à confiabilidade do sistema de gestão utilizado.

Ressaltou que a gestão inadequada de fontes de recursos constitui circunstância grave para as contas do ente federativo, vez que distorce a apuração dos gastos com pessoal calculado de forma automática por intermédio da Matriz de Saldos Contábeis, com base na execução de despesas ordinárias e vinculadas, colocando em risco a implementação da Matriz de Saldos Contábeis estabelecida pela Portaria MF 896/2017, ocasionando impacto na consolidação das contas do

ente federativo referente ao cálculo dos gastos com pessoal, bem como na consolidação das contas nacionais (art. 50,I- LRF).

A gestora alegou, em síntese, o seguinte:

- Durante o exercício de 2018 foram realizadas reuniões entre representantes do Tribunal de Contas, do IPAMV e da Prefeitura Municipal, visando alinhar entendimento sobre a interpretação do enquadramento da fonte de recursos, sendo um dos pontos os recursos para cobertura de insuficiência financeira, acarretando, ao final do período, nos meses de novembro e dezembro/2018, a necessidade de lançamentos contábeis de ajuste à conta do Patrimônio Líquido *“Superávit ou Déficit do Exercício”*, o que foi corrigido;

- Para o máximo controle de receitas e despesas foi utilizado detalhamento para um melhor rastreamento da execução orçamentária, no entanto, como o Anexo V, da IN/TC 43/2017, não contempla a previsão de referido detalhamento, empregou-se o de-para na geração do arquivo de prestação de contas em “xml”. Assim, houve equívoco no procedimento, fazendo com que as fontes de recursos fossem todas geradas no atributo 2.000.0000, no arquivo de prestação de contas, com reflexo na execução da receita.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa à gestora, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Verificou-se dos balancetes de execução orçamentária da receita e da despesa, referentes ao mês de dezembro/2019, que a execução orçamentária do Fundo Financeiro possui detalhamentos específicos para a gestão de recursos previdenciários vinculados, assim como de recursos ordinários decorrentes de aportes repassados pelo Tesouro municipal;

- Ocorre que a mesma irregularidade foi objeto de questionamento nas contas de 2017, concluindo-se, após a defesa, pela sua manutenção e expedição de determinação no sentido de que fosse promovida a execução orçamentária com a devida segregação dos recursos ordinários e vinculados, conforme a ITC 5425/2019 (Processo TC 7363/2018);

- No tocante à prestação de contas em análise, verificou-se nos autos do Processo TC 8718/2019, relativo às contas do Prefeito, do mesmo exercício (2018), o apontamento de descumprimento, pelo Poder Executivo, dos limites prudencial e legal de despesas com pessoal, recaindo as justificativas por ele apresentadas, sobre a contabilização indevida dos Fundos Financeiro e Previdenciário.

Examinando o feito, verifico que a despeito dos relevantes esclarecimentos prestados pela gestora, bem como da ausência de continuidade da irregularidade no exercício seguinte (2019), sem levar em conta o ocorrido nas contas de 2017, os registros contábeis com inobservância do atributo fonte/destinação de recursos, de acordo com a ITC teria resultado em descumprimento dos limites prudenciais e legais de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, e, conseqüentemente, para a consolidação das contas nacionais, ferindo-se dessa forma os ditames da LRF.

Todavia, em sede de sustentação oral, a gestora informa que a irregularidade relativa aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo (objeto de análise nos autos do Processo TC 8718/2019, relativo à prestação de contas do município/2018) realmente teve ligação com os fatos tratados neste item, mas foi saneada na análise conclusiva, recebendo aquelas contas parecer prévio pela aprovação.

Assim sendo, confirmou-se naqueles autos que a ITC 3669/2020-1 concluiu pelo saneamento da irregularidade, relativa aos limites prudencial e legal dos gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, devendo-se, ainda, levar em conta que os fatos em análise tratam de registros contábeis que não se incluem nas atribuições da Gestora, não se podendo puni-la por ato não praticado por ela.

Posto isto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.2. REGISTRO DE PROVISÃO MATEMÁTICA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO NÃO COINCIDE COM O VALOR APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. (Item 2.4 – ITC e 9.4 – RT).

Base normativa: artigo 1º, inciso I, da Lei 9717/1998; artigo 85 da Lei 4.320/1964; e artigo 3º, § 1º, inciso VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018.

De acordo com o relatório técnico, verificou-se divergência de valores entre o registro contábil das provisões matemáticas do Plano Previdenciário, no balancete de verificação (BALVERF R\$ 46.976.392,81), e o apurado pelo estudo atuarial (DEMAAT R\$ 153.823.925,70), o que reduziu o passivo do plano em R\$ 106.847.532,89.

Argumentou-se que erros em registros contábeis frustram a finalidade da contabilidade que é: fornecer informações tempestivas e fidedignas aos seus usuários; apoiar a tomada de decisão; ser instrumento de controle social, sendo que lançamentos de ajustes em exercícios posteriores não saneiam o fato apresentado erroneamente, pois as decisões tomadas com base em informações deficitárias não podem retroceder.

A gestora esclareceu, em síntese, que o valor da diferença informado (R\$ 106.847.532,89) refere-se a “ajuste de resultado atuarial superavitário”, conforme Provisões Matemáticas Previdenciárias (Anexo 12 – peça complementar 12559/2020), item 2.2.7.2.1.07.01, devidamente registrado no Patrimônio Líquido do BALPAT (balanço patrimonial) da UG 302 (Anexo 13 peça complementar 12559/2020), pugnando pelo afastamento da irregularidade.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa a gestora, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Assinalou, inicialmente, que as provisões matemáticas previdenciárias encaminhadas pela gestora responsável correspondem às informações existentes no arquivo BALATU, enquanto que o arquivo BALPAT da UG 302, referente ao Fundo Financeiro, já foi enviado quando da apresentação da presente prestação de contas;

- As provisões matemáticas previdenciárias encaminhadas – BALATU (balanço atuarial), perfaz um total de R\$ 564.884.125,58, lançado na conta de

Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação – 2.2.7.2.1.00.00, saldo este resultante da soma dos valores das suas subcontas:

01. Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 411.060.196,88
03. Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 4.805.734,05
04. Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	R\$ 42.170.658,76
07. Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário	R\$ 106.847.532,89

- Assim, o saldo da subconta 07 integra o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidadas;

- Conclui-se, portanto, que os saldos correspondentes às demais subcontas da conta 2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidadas, no montante de R\$ 153.823.925,70, referem-se ao Fundo Previdenciário, sendo este o montante calculado pelo atuário para o Plano Previdenciário evidenciado no demonstrativo de avaliação atuarial – arquivo DEMAAT. No entanto, foi registrado o valor de R\$ 46.976.392,81 (= prov. de benef. Concedidos: 4.805.734,05 + prov. de benef. a conceder: 42.170.658,76).

Examinando os autos, verifico do balancete de verificação (BALVERF), constante dos autos, donde se extraiu a informação relatada, que dele não consta o grupo Passivo Não Circulante, e, conseqüentemente, não consta qualquer registro nesse grupo patrimonial, o mesmo ocorrendo com o balanço patrimonial (BALPAT).

Todavia, os balanços (BALPAT) das UG's 301, 302 e 303, trazidos pela defesa na peça complementar 12559/2020, estão completos, podendo-se visualizar no Passivo Não Circulante da UG 302 – Fundo Previdenciário, as Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, no valor de R\$ 46.976.392,81.

Essas Provisões correspondem ao somatório das Provisões de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 4.805.734,05, mais as Provisões de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ 42.170.658,76, do Plano Previdenciário, este, resultante

da subtração do valor dos benefícios a conceder (R\$ 319.503.754,20) das contribuições ente e servidores e da compensação previdenciária, no montante de R\$ 277.333.095,40.

Quanto ao estudo atuarial, verifico do item 12 do DEMAAT (demonstrativo de avaliação atuarial) – Resultados do Fundo de Previdência, onde se define na letra “a”, que Fundo de Previdência maior que a provisão matemática, o resultado é denominado “superávit técnico”, e, em seguida, no subitem 12.2, demonstra:

Ativo Real Ajustado: R\$ 153.823.925,70 (-) Provisão Matemática R\$ 46.976.392,81 (=) superávit técnico: R\$ 106.847.532,89.

O mesmo demonstrativo detalha no item 16 – Parecer Conclusivo, subitem 16.3, exercício de 2018: Plano Previdenciário – Fundo de Previdência: R\$ 153.823.925,70; Provisão Matemática: R\$ 46.976.392,81.

Demonstrou, ainda, a evolução desses dois resultados, ocorrida em 2017: Fundo de Previdência: R\$ 119.363.335,73; Provisão Matemática: R\$ 21.558.921,59; e, em 2016: Fundo de Previdência: R\$ 88.027.778,27; Provisão Matemática: R\$ 11.104.023,91, demonstrando, dessa forma, que o Plano Previdenciário foi superavitário nos três exercícios comparados, onde o Fundo de Previdência é bem maior que a Provisão Matemática.

Verifica-se, pois, no subitem 16.4 do referido demonstrativo (DEMAAT) informação de que o Patrimônio do IPAMV evoluiu de R\$ 488.521.720,19, em 2017, para R\$ 564.884.122,58, em 2018 (o que se pode visualizar no demonstrativo das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidadas), havendo um crescimento de 15,63% no ano.

Verifica-se, ainda, do balanço patrimonial (BALPAT) do Fundo Previdenciário, UG 302 trazido pela defesa, que assim como alegou, lá está, devidamente registrado no Patrimônio Líquido, o valor da diferença (R\$ 106.847.532,89) no Superávit Acumulado – Consolidado, conforme fl. 65 da Peça Complementar 12559/2020.

Considerando toda essa análise já procedida antes da defesa oral, bem como a conclusão já alcançada, deixo de abordar as razões de defesa apresentadas em sede de sustentação oral quanto a este item, visto que inalterado seu resultado.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico** acolhido pelo *Parquet* de Contas, **afasto** o presente indicativo de irregularidade, conforme razões antes expendidas.

Cabe registrar, por fim, que consta da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, como responsável, além da Diretora Presidente do IPAMV, o nome da Sra. **Lenir Bertoni**, a qual não foi citada, nem se relatou qualquer fato a ela pertinente, devendo, por conta disso, ser o processo extinto sem resolução de mérito em relação à mesma, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-157/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 desta decisão** (item 2.4 – ITC e 9.4 – RT), conforme razões expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.3 da ITC** (itens 9.1 e 9.3 – RT), **bem como o item 2.1 desta decisão** (2.2 – ITC), **sem macular as contas**, em face das razões antes expendidas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município Vitória – IPAMV, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.3 da ITC, bem como o item 2.1 desta decisão** (2.2 – ITC), ainda que **sem macular as contas**;

1.4. Expedir as seguintes **Determinações** ao atual gestor do IPAMV, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que:

1.4.1. Proceda à adequação da aplicação dos recursos do IPAMV, conforme estabelecido pela Resolução CMN 3.922/2010 e suas alterações, expressando tal circunstância por meio dos demonstrativos e documentação que venham a integrar a sua próxima prestação de contas, a ser encaminhada a este Tribunal de Contas (item 2.1 desta ITC);

1.4.2. Intervenha, junto ao responsável técnico pelo estudo de avaliação atuarial, garantindo a composição dos ativos garantidores do Plano Financeiro, restrita aos bens e direitos existentes no balanço patrimonial da unidade gestora do Fundo Financeiro do IPAMV (item 2.3 desta ITC);

1.5. Extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à Sra. Lenir Bertoni, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, em face das razões antes expendidas;

1.6. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/02/2021 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto

Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões